



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva e Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Empresarial: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini Cassucci de Lima

NOTA FINAL

1,5

Estudantes

[Diogo Bianchi Lavoura](#) 22001152

[Melissa Minelli Mendes](#) 22000181

[Octavio Fabri da Costa](#) 22000509

[Thales Basilio](#) 22001040

PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Fernando trabalha há mais de 10 anos na SPRP Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA, tradicional fabricante de tintas e solventes na cidade de São João da Boa Vista.

No final de 2022, por conta do vazamento ocorrido em um dos tanques da empresa, o conteúdo inflamável se espalhou pelo chão, dando início a um incêndio de grandes proporções, atingindo Fernando e outros empregados, que tiveram queimaduras severas, de 2º e de 3º graus, por todo o corpo.

À época, houve a abertura de CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, e os trabalhadores atingidos ficaram vários meses afastados de suas funções, período em que receberam o benefício de auxílio doença acidentário.

Em janeiro de 2024, após se submeter a nova perícia no INSS, Fernando foi considerado apto para o trabalho, e retornou à SPRP para o exercício das suas funções.

Ocorre que, na primeira semana de retorno, Fernando percebeu que não conseguia desempenhar as mesmas tarefas de antes, pois a queimadura que sofreu nas costas deixou a pele enrijecida, mesmo após sua recuperação, limitando os movimentos do tronco.

Em conversa com seu supervisor, Fernando relatou as dificuldades, e por isso foi transferido de setor, para exercer nova função compatível com suas limitações. Além disso, em que pese tenha preservado o emprego, as sequelas do incêndio afetaram suas atividades cotidianas.

Fernando, então, retornou ao INSS para pleitear o benefício de auxílio acidente, porém teve o seu pedido negado (NB 123.456.789-0) sob o argumento de que a manutenção do emprego, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, impede a concessão do benefício. A notícia do indeferimento foi recebida em 05 de março de 2024.

Na qualidade de advogado de Fernando, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

PROVIDÊNCIA JURÍDICA

O Recurso ficou muito bom, seguem algumas considerações abaixo.

Partes/tratamento: Recorrente e Recorrido.

Poderia ter colocado mais jurisprudências de casos análogos recentes, pois o tema é corriqueiro, principalmente no TRF da 3ª Região, conforme os trabalhos em sala de aula.

Faltou mencionar a principal legislação que regulamenta o auxílio-acidente, artigo 86 “caput” e § 1º da Lei nº 8.213/91.

Faltou rebater especificamente a fundamentação da negativa do INSS de que não é requisito para a concessão do benefício a perda do trabalho ou a diminuição da remuneração, conforme justificativa dada pelo INSS.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

NB: 123.456.789-0

Fernando, brasileiro, profissional da área de produção de tintas, portador do RG xx.xxx.xxx-x, inscrito no CPF xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado em São João da Boa Vista, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, conforme procuração em anexo, por meio do qual recebe notificações e intimações, vem respeitosamente na presença de vossa senhoria interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

,com fulcro no Art. 573 da *IN77/15*, face a decisão de indeferimento de concessão de benefício de **Auxílio acidente**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DOS FATOS

O Requerente entrou com pedido do benefício de auxílio acidente, de NB 123.456.789-0, o qual foi negado em 05/03/2024, sem sequer a realização de Perícia Médica.

Dessa forma, o indeferimento do pedido baseou-se na hipótese de que a manutenção do emprego pelo requerente, sem prejuízo da presente remuneração, implicaria impedido para a concessão do benefício pleiteado

Contudo, observa-se que o indeferimento foi proferido ao arrepio da jurisdição previdenciária, conforme exposto a seguir.

Previamente, o requerimento do benefício se fez após uma sucessão de fatos que levaram a requerente a condição de pleitear o auxílio acidente.

Em 2022 o requerente trabalhava, havia mais de 10 anos ininterruptos na empresa SPRP Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA, quando foi atingido por um incêndio de grande proporções ocorrido nas instalações após um vazamento de produtos, que o deixou com severas queimaduras.

Todos os eventos foram registrados no Comunicado de Acidente de Trabalho, e no período em que ficou afastado, se recuperando, recebeu regularmente o benefício de auxílio acidente.

Porém, em janeiro de 2024 uma nova perícia realizada pelo INSS considerou o requerente apto para trabalhar, que assim o fez, voltando às suas atividades anteriores, momento quando descobriu que as sequelas deixadas pelo acidente impediam a prática de sua profissão e suas atividades cotidianas, pois tinha o movimento do seu tronco limitado.

Foi então que o requerente foi movido para outro setor, cuja atividade fosse capaz de realizar devido às suas limitações, e em função dessa situação voltou ao INSS para

pleitear o benefício ao qual possui direito, vide fatos narrados e provas documentais anexas.

DO CABIMENTO DO RECURSO

O Art. 303, I alínea A do Decreto 3048/99 preconiza que as juntas de Recursos são detentoras de competência para julgar recursos interpostos contra decisões do INSS em processos de interesse dos beneficiários:

Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Ministério da Economia.
I - Juntas de Recursos, com a competência para julgar
a) os recursos das decisões proferidas pelo INSS nos processos de interesse de seus beneficiários;

De tal forma que, é apto para reformar decisões proferidas pelo INSS o recurso ordinário interposto por interessados e titulares de direito:

Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.
§ 1º Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

Ao passo que a Recorrente é de fato titular de direitos e interesses, possui legitimidade para interpor o presente Recurso a fim de reforma da decisão proferida pelo INSS.

Por conseguinte, requer o recebimento do presente recurso ordinário bem como a reforma da decisão proferida pela Autarquia.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De forma também preliminar, e previamente ao desenvolvimento do mérito é essencial manifestar quanto a tempestividade do presente ato.

Consoante com a Lei nº 8.213/91, o prazo para interposição de recurso administrativo junto ao INSS é de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data ciência da decisão.

Desta forma, ao contar do devido recebimento da notícia do indefensável indeferimento em 05 de março de 2024, o presente recurso é manifestamente tempestivo, interposto dentro do referido prazo.

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, exceto os recursos a que se refere o art. 126-A;

(...)

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS. (grifo nosso)

DO DIREITO

Insta salientar que, de fato o autor voltou a trabalhar após perícia realizada pelo INSS que encerrou a prestação do benefício de auxílio acidentário, fato que de forma alguma obsta seu direito líquido e certo ao benefício de auxílio acidente.

Afinal o ordenamento previdenciário é peremptório ao estabelecer que o benefício é devido ao segurado empregado quando este sofre de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade para a função laborativa que exercia habitualmente, conforme *caput* do art. 104 do Decreto 3.048/99.

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a **consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza**, resultar **sequela definitiva** que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (grifo nosso).

Observe que o fato, de forma perfeita, encaixa-se a norma, posto que, como relatado acima, apesar de retomado o labor na mesma empresa, o autor foi transferido para atividade diferente daquela que exercia há 10 anos, justamente por não mais possuir capacidade para exercê-las. Desta forma, basta a já proeminente comprovação do nexo de causalidade entre a diminuição das capacidades e o acidente, conforme demonstra recente e semelhante julgado do TJSP:

Acidente de Trabalho. Acidente de trajeto. Amputação parcial do polegar esquerdo. Sentença de procedência. Laudo claro e conclusivo. Incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual verificada. Nexo causal

comprovado. Auxílio-acidente devido. Sentença de procedência mantida. Prévio requerimento administrativo do benefício almejado. Dispensa como requisito da ação no caso concreto. Auxílio-doença acidentário cessado. Equivalência à alta médica administrativa. Termo inicial a partir do dia seguinte ao da cessação do último benefício temporário concedido, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas. Juros e correção monetária. Aplicação dos índices pertinentes. Honorários advocatícios. Fixação do percentual somente na fase de liquidação da sentença. Observância da Súmula 111 do STJ Preliminar rejeitada. Recurso autárquico improvido. Reexame necessário parcialmente provido. (honorários advocatícios, correção monetária). (TJSP - ApCiv: 1018326-30.2022.8.26.0451 SP, Relator: José Tadeu Picolo Zanoni, Data de Julgamento: 14/05/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: DJe 14/05/2024)

Ademais, apesar do referido Anexo III do respectivo Decreto não elencar especificamente a lesão cutânea, decorrente do acidente, enquanto uma limitadora dos movimentos do tronco do segurado, a lista apresentada é meramente exemplificativa, e não exaure as situações que compreende a redução da capacidade de trabalho.

De tal forma, compreende o Supremo Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp 1109591, sob a tese de que o nível do dano causado não interfere na concessão do benefício, que é devido ainda que a lesão fora mínima. Tese firmada como Tema Repetitivo 416.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1109591, SC, Relator: Desembargador CELSO LIMONGI, Data de Julgamento: 25/08/2010, Data de Publicação: DJe DATA: 08/09/2010)

Portanto, é devido por parte da autarquia o pagamento do benefício pela autarquia ré, possuindo este, o condão indenizatório em face da redução da capacidade laborativa do segurado, de forma alguma visando substituir o salário do segurado. Conforme ensina proeminente doutrina de João Ernesto Aragonês:

O risco social envolvido nesse benefício é o acidente de qualquer natureza que, após a consolidação das lesões, resultar em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. Daí decorre a necessidade social de diminuição da sua capacidade de subsistência, a qual será protegida pelo benefício previdenciário em questão. Não é um benefício substitutivo do salário, mas

sim complementar, pois não há supressão da capacidade laboral, mas, de outro modo, redução. (Vianna, 2022, p. 569)

Para que não restem dúvidas, observa-se ainda, posicionamento uníssono ao doutrinário, de outra recente jurisprudência do 3º Tribunal Regional Federal, ao analisar caso concreto análogo a este:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. ANEXO III DO DECRETO 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Comprovada a redução da capacidade para o trabalho, em virtude de sequelas de acidente de qualquer natureza, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 86, § 1º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-acidente. 2. O fato de ter continuado a trabalhar após a cessação do auxílio-doença não impede a concessão do auxílio-acidente, uma vez comprovado, nos termos do laudo pericial, que o autor demanda maior esforço na realização de suas atividades laborativas em razão das sequelas do acidente. 3. A lei não estipula o grau de limitação, decorrente das lesões, necessário à concessão do benefício previdenciário, bastando que haja redução da capacidade funcional ou maior esforço na realização do trabalho. Assim, as situações que dão direito ao auxílio-acidente, previstas no anexo III do Decreto 3.048/99 devem ser consideradas como um rol exemplificativo. Neste sentido, por exemplo, a Súmula 44 do STJ, segundo a qual "definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário". 4. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - ApCiv: 5369294-34.2020.4.03.9999 SP, Relator: Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2021)

Portanto é cediço a irregularidade da alegação que fundamenta a iminente negativa do INSS à concessão do benefício pleiteado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

I - A reforma da decisão proferida pela Autarquia federal na qual indeferiu a concessão do auxílio acidente, desta forma reconhecendo o direito à concessão do benefício de auxílio acidente de NB 123.456.789-0.

II - Que seja reconhecido:

- a. as severas sequelas físicas sofridas pela requerente em função do acidente de trabalho;
- b. o reconhecimento das lesões cutâneas, das quais sofre a requerente, como fatores de limitação de sua capacidade laborativa;

- c. a natureza indenizatória do benefício pleiteado e seu nexos causal com o acidente de trabalho sofrido
- d. portanto, a desnecessidade de que o requerente deixe de trabalhar para que seja beneficiário de auxílio acidente.

III - Que seja concedido e implantado o benefício de auxílio acidente, realizando seu pagamento desde a data de entrada de requerimento do benefício, com valor corrigido e atualizado monetariamente.

Nestes termos em que, pede e espera o deferimento.

São João da Boa Vista, **04 de abril de 2024**

Assinatura do Advogado

Advogado(a)

OAB XX/XXXXXX

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 50, 07/05/1999.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 15, p. 32, 22/01/2015.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 14809, 25/07/1991.

STJ. **REsp: 1109591**, SC , Relator: Desembargador CELSO LIMONGI, Data de Julgamento: 25/08/2010, Data de Publicação: DJe DATA: 08/09/2010

TJSP. **ApCiv: 1018326-30.2022.8.26.0451** SP, Relator: José Tadeu Picolo Zanoni, Data de Julgamento: 14/05/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: DJe 14/05/2024

TRF-3. **ApCiv: 5369294-34.2020.4.03.9999** SP, Relator: Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2021.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/. Acesso em: 15/05/2024.